

A cultura do estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos

The rape culture: banalization and visibility of changes though time

La cultura de la violación: la vulgarización y la visibilidad de los cambios a través de los tiempos

Marcely Marques Honório Santos¹, Renata Farche Alves²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a cultura do estupro, que assola a sociedade de forma cada vez mais massiva e ao mesmo tempo, banalizada. Salienta a necessidade de visibilidade, pela luta contra os intervenientes, contextualizado na atual conjuntura social e ainda sobre a importância de um sistema médico e jurídico capacitado e inexistente para lidar com tal questão. Aborda em linhas gerais, a visibilidade ocupada ao longo dos tempos, com referência associada ao parâmetro jurídico, principalmente ao código penal brasileiro, bem como com a alteração legislativa posta pelo advento da Lei nº 12.015. Traz à tona a evolução histórica do ordenamento jurídico penal referido aos elementos que o compõem, e releva questões de cunho psicossocial. Por fim, contribui com visão crítica reflexiva amparada pelo direito e a psicologia.

Palavras-chave: Estupro; Lei; Cultura; Vítima.

Abstract: This article aims to discuss the culture of rape, which plagues society in an increasingly massive and at the same time, trivialized way. It stresses the need for visibility, for the fight against the actors, contextualized in the current social situation and also on the importance of a medical and legal system capable and non-existent to deal with this issue. It covers, in general terms, the visibility occupied over time, with reference associated with the legal parameter, mainly the Brazilian penal code, as well as with the legislative amendment introduced by the advent of Law 12,015. It brings to the fore the historical evolution of the criminal legal order referring to the elements that compose it, and highlights issues of a psychosocial nature. Finally, it contributes critical reflective vision supported by law and psychology.

Keywords: Rape; Law; Culture; Victim.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo discutir la cultura de la violación, que plaga sociedad cada vez más masiva y, al mismo tiempo, trivializado. Destaca la necesidad de visibilidad, la lucha contra los actores, contextualizada en la situación social actual y también en la importancia del sistema médico y jurídico y capacitado para hacer frente a tal problema no existe. Discute en términos generales, la concurrida visibilidad a través del tiempo, con referencia a la norma legal asociada, en especial el código penal brasileño, así como la modificación legislativa presentada por la promulgación de la Ley Nº 12.015. Se pone de manifiesto la evolución histórica del derecho penal que se refiere a los elementos que la componen, y cae problemas de carácter psicossocial. Por último, contribuye visión crítica reflexiva apoyado por la ley y la psicología.

Palabras-clave: Violación; La ley; La Cultura; Víctima.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, abordar um tema um tanto quanto complexo. O crime de estupro, ao ser considerado cultural, pode ser discutido no que tange crenças sociais ao longo dos séculos que fortalecem e enraízam a banalização e normalização de atitudes que influenciam fatos correspondentes. No que se refere à questão legal, existem fatores influenciadores desde os primórdios, que justificam a posição jurisdicional.

Ademais, e em destaque, a submissão da mulher, mediante a representação social de masculinidade, eleva a crença de superioridade do homem; bem como os paradigmas de educação familiar focados em papéis preestabelecidos enquanto elementos que culminam na retroalimentação de cultura do estupro, do abuso e assédio de qualquer natureza.

Em contraste, a evolução do direito que não ocorre

de maneira contemporânea às transformações cotidianas da sociedade para a solução de novos fenômenos, ocupa-se de uma visão estreita ao dado em sua elaboração. Por outro lado, a psicologia, dispõe-se como um espaço de avaliação e intervenção individuais e grupais voltado para a estrutura e interações comportamentais que relevam o contexto de vida das pessoas.

Nesta direção, a interface entre o direito e a psicologia perpassa pela descrição, análise e discussão objetiva e subjetiva dos entremeios de “cultura do estupro” que carecem de debates e visibilidade. Contudo, cria-se a necessidade de maior visibilidade e atenção no que tange a capacitação dos profissionais no tratamento direto das vítimas e dos agressores.

Deste modo, ao se olhar para a violência sexual como uma crença fossilizada em ciclos da vida em sociedade, remete-se a Educação como parte interdependente

¹Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG - Passos).

²Psicóloga, Mestre em Ciências Sociais e Humanas pelo Programa de Saúde na Comunidade da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, FMRP. Docente dos cursos de Direito, Administração, Letras e História da UEMG - Passos. Email: renata.farche@hotmail.com

dente de um sistema de valores; e ao Estado enquanto legislador de condutas, para fomentar-se sobre a banalização de atos que desencadearam um aumento exorbitante de assédio, abuso e violência psicológica consequentes desta interdependência.

CULTURA DO ESTUPRO

A saber, a expressão “cultura do estupro” de forma geral, sucedeu basicamente pela normalização de costumes que banalizam a violência, ao se considerar “norma” mesmo que informal, ensinar a não estuprar, e sim a não ser estupro. As pioneiras na criação e utilização do “termo” foram feministas dos anos 70. E ao longo dos anos, tornou-se mais popular devido a depoimentos de sobreviventes que compartilharam suas histórias.

Como efeito, duas vertentes se desenvolveram e cresceram. A primeira, a consciência, decorrente de crescentes ocorrências e estopim de casos publicados estatisticamente; no entanto com incidências assombrosamente maiores. A segunda, em função da primeira, uma rede de comunicação gerada pela necessidade de medidas mais eficazes e busca por soluções minimizadoras da barbárie que se construiu entre estudiosos e vítimas contribuintes do processo.

Assim, o complexo desdobramento advém da finalidade em compreender a associação de fatores envolvidos para possibilitar novas intervenções. Dentre estes, elemento como a culpabilização da vítima em detrimento de ignorância sobre direitos relativos, influencia a raiz cultural. Neste aspecto, a mulher é ensinada a tomar cuidados para não ser assediada ou violentada física e psicologicamente, em contraponto; ao meio fiscalizador, que ocupa saber se houve prevenção que justifique a “violência”.

Como mencionado, neste presente artigo, as leis não acompanham eventos contemporâneos, o que implica em lacunas para uma análise mais consistente. Esse fator reflete diretamente na limitação da justiça quando se trata de um crime analogicamente interpretável.

QUESTÃO LEGAL

A ressalva acerca da evolução legal na punição contra o estupro, diz respeito a parâmetros precisos para a “atualização” da justiça. Assim, a questão cultural de submissão feminina acrescida de rara visibilidade e frequência com que as ocorrências vieram à tona, pode ser um indicador de morosidade que caracteriza a dimensão de legalidade.

Tais premissas denotam um cenário para a interpretação legal ao longo dos anos. Em síntese, o delito de estupro no direito canônico, requeria que a mulher fosse virgem, pois a “deflorada” não poderia ser vítima por esta razão. Era exigido para a consumação do delito, o emprego de violência através de força física de qualquer espécie. Portanto, a mulher casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a

conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito (HUNGRIA, 1983).

Nesta diretriz, Prado (2002) esclarece que no direito canônico, o crime de estupro se caracterizava de forma restrita:

[...] alcançava apenas o coito com mulher virgem e não casada, mas honesta. O *stuprum violentum*, (sic) ordenava pena capital em que se cortava em praça pública a cabeça do indivíduo que cometesse tal crime (PRADO, 2002).

Embora o direito canônico fosse basicamente e unitariamente regido pela intervenção da Igreja, as maiores atrocidades legais que aconteciam nessa época e culminavam em execução de pena, geralmente ocorria em praça pública, com grande parte da população presente e caráter de vingança. Nesta linha de compreensão foi exposto por Aníbal Bruno em 1967:

[...] forçoso reconhecer que a legislação penal dessa época se caracteriza pela grande crueldade na execução das penas, com objetivo apenas de vingança social e intimidação. Tem-se um direito de desigualdades, cheio de privilégios, heterogêneo, caótico; constituído sobre um conglomerado incontável de ordenações, leis arcaicas, editos reais e costumes; arbitrário e excessivamente rigoroso (BRUNO, 1967).

Ao ampliar o contexto de leis, as espanholas puniam o réu com a pena de morte e também com outorga os parentes da vítima tinham o direito de matar o delinquente. Na Inglaterra, o “crime” primeiramente foi punido com a morte, sendo substituído pelo furo nos olhos. É retratado pela lenda inglesa de Lady Godiva (século XI), o corte dos testículos como forma punitiva (FRAGOSO, 1986).

Conforme ilustra Prado (2010), nas Ordenações Filipinas o estupro de mulher virgem, acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela. Contando com tal possibilidade o estupro deveria constituir um dote para a vítima, caso o autor não tivesse bens, era flagelado e humilhado.

Entretanto, isto não ocorria se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, oportunizando a pena de degredo. Posteriormente, o estupro violento foi reconhecido e “todo homem, de qualquer status e condição, que forçasse dormir com qualquer mulher, ou recebesse dinheiro por seu corpo”, passou a ser condenado com a pena de morte.

Já no direito Francês, foram distinguidos o rapto violento e o estupro. O primeiro refere-se à subtração violenta de donzelas, mulher solteira, casada e viúvas, independente de idade, sendo de vital importância que fosse contra a vontade “delas”. Para o segundo, deveria haver o emprego de força por parte do delinquente contra a vítima tendo em vista a conjunção carnal. O elemento que os diferenciava, era a remoção da vítima para outro lugar pelo entendimento do Código Penal de 1791.

Todavia, o Código de 1810 fez uma completa distinção entre ambos: o rapto como subtração de menor e

a conjunção carnal ou estupro, nada mais teria em comum com este delito (NORONHA, 2002).

Para o código penal Russo, diferentemente da determinação rigorosa para o delito de estupro, atribuía pena de prisão de até no máximo cinco anos, e trazia como tipificado tal ato, quando ocorrido com crianças. Vê-se artigo 153:

Artigo 153. A violação de menor. - Violação de criança, cometida por motivos mercenários ou outra base, será punida com prisão por um período de até cinco anos com multa de até duzentos mil rublos, salário ou outros rendimentos, por dezoito meses. Vide Lei Federal de 08.12.2003 N 162 -FZ. (CONSELHO DA FEDERAÇÃO RUSSA - CP, 1996).

Nos países, Suíça, Polônia, Uruguai, Argentina, Peru, Espanha, Portugal, China, Itália, Alemanha até o início do ano 2000, existem dois conjuntos de legislação que praticamente nada divergem entre si, com exceção no que diz respeito à identificação do sujeito ativo e passivo do crime. Os códigos Italiano, Argentino, Uruguai e Polonês não fazem distinção sobre o sujeito passivo do delito de estupro, ou seja, tanto pode ser o homem quanto a mulher. Na Alemanha, Portugal, Espanha, China, Rússia e Peru, exclui-se totalmente o homem como sujeito passivo do delito em epígrafe (HUNGRIA, 1983).

DIREITO BRASILEIRO

No contexto brasileiro o código criminal do Império de 1830 definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, com pena de 3 (três) a 12 (doze) anos, incluindo ainda o dote para a ofendida. Porém se a estupro fosse prostituta, a pena diminuiria de 1 (um) mês a 2 (dois) anos de prisão. Em continuidade, o código penal de 1890 inovou a legislação abordando-a no seu artigo 269, como cópula violenta, ao estabelecer as penas no artigo 268:

Artigo 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena – de prisão celular por um a seis anos. § 1º. Se a estupro for mulher pública ou prostituta: pena de prisão celular por seis meses a dois anos. § 2º. Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte (PRADO, 2002).

Dando um salto para a contemporaneidade, a legislação brasileira que trata do crime de estupro sofreu diversas mudanças. De um modo geral, se resume ao Código Penal de 1940, o que significa possuir 75 (setenta e cinco) anos de existência. Em 1990, por exemplo, o crime passou a ser considerado hediondo, o que significa ser inafiançável; não passível de anistia, graça ou indulto.

Mas a principal alteração ocorreu em 2009, quando foi publicada a Lei 12.015, que ampliou o conceito de estupro, aumentando a pena. Antes destes marcos, existiam os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Para o primeiro, a pena variava de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão. Para o segundo, de 2 (dois) a 7 (sete) anos. Com a lei, todos os crimes enquadrados

como atentado violento ao pudor passam a ser considerado estupro.

Com o conceito ampliado, passou a possuir pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de prisão. No caso de vítima com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos, a pena varia de 8 (oito) a 12 (doze) anos. E, contra menor de 14 (quatorze) anos, a pena se eleva de 8 (oito) para 15 (quinze) anos.

Há divergências sobre as mudanças. É o caso da delegada Vânia Matos, titular da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) de Periperi: “acho que a mudança da lei levou a coisa para muito longe da realidade. Você não vai comparar um ato sexual feito a pulso com uma passagem de mão na bunda. Tinha que ter intermediários do ato libidinoso, porque não tem a monstruosidade do estupro”, argumenta.

A promotora Márcia Teixeira, coordenadora do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (Gedem) do MP-BA, considera que a mudança foi um avanço. Enquanto a desembargadora Nágila Brito, do TJ-BA, a classifica como benéfica, embora acredite que a nova definição dificulte um pouco o trabalho dos julgadores; e aponta: “a pena base, se for estupro contra vulnerável, começa em oito (oito) anos. Às vezes, por diversas razões não houve de fato a conjunção carnal (penetração), mas o ato libidinoso, agora incluso. Então, ficam todos preocupados porque a pena ficou alta. Mas não se pode esquecer que a lesão não é só física, mas também na alma”, diz a desembargadora.

No entanto, antigamente, era possível punir o agressor por mais de um crime; se houvesse beijo na boca e penetração, seriam dois crimes - atentado violento ao pudor e estupro. Hoje, tudo é um só, independente do que venha a fazer com a vítima”.

Por fim, Elias (1994) contribui ao exemplificar o relaxamento de costumes em sociedades extremamente civilizadas, citando a nudez na praia como algo que amortece e “educa”, ao permitir o que é proibido, refletindo na banalização do estupro. Neste raciocínio, discorre-se que “surgiram máximas como “relaxa e goza”, campanhas publicitárias pró-estupro, abuso banalizado e machismo, encobertos por explicações “chulas”, o que influencia culturalmente”.

O TRATAMENTO

Desde novembro de 1996, vem sendo realizado anualmente, um Fórum “Inter profissional” sobre questões relacionadas ao atendimento à mulher vítima de violência sexual.

O principal objetivo é estabelecer um diálogo entre profissionais direta ou indiretamente com as vítimas tais como: gineco-obstetras, psicólogos, advogados, juizes, eticistas e cientistas sociais.

Essa atuação vai desde a orientação legal, às necessidades de atendimento psicológico e físico das mulheres que sofrem violência sexual, incluindo a interrupção

da gestação quando consequência desta violência solicitada pelas mesmas (FAUNDES, 2002).

Apesar do esforço coletivo dos participantes nestes fóruns e muitas outras pessoas que lutam por este mesmo objetivo de auxílio e apoio, a realidade atual é que a maior parte dos serviços de saúde não estão preparados para atender às mulheres vítimas de violência e, particularmente, os casos de estupro.

Como este “público” necessita de atendimento diferenciado requer medidas específicas, dentro da capacidade de qualquer serviço interessado pela demanda e preparado para o suporte multidisciplinar de qualidade.

Para tanto, é essencial, aprender-se de fato tratar o tema da violência contra mulheres, principalmente doméstica e conjugal, como um fenômeno social e cultural em sua historicidade retratada pelos costumes, hábitos patriarcais e pela ciência androcêntrica.

A visão de uma psicologia feminista contribui para o rompimento de restrições de subjetivação, criando a ideia de liberdade e de espaços alternativos de ressignificação das experiências (TIMM; GONTIJO; PEREIRA, 2011).

Assim, a inserção do feminismo na produção de conhecimento em psicologia é importante para o rompimento com a ideia de “naturalismo biológico”, e consequente emergência de análises voltadas para os sintomas manifestos; visto que a referida articulação é relevante na medida em que lida com as subjetividades em seus contornos como o adoecimento psíquico e a perpetuação da tolerância a situações abusivas.

Vítimas, como mulheres, crianças e adolescentes, expostas a diferentes riscos, que comprometem sua saúde física e mental, refletem um sério problema de saúde pública por ser uma das principais causas de morbidade e mortalidade feminina (HIGA; MONDACA; REIS; LOPES, 2008).

Enquanto indicador para iniciativas de tratamento especializado, são atingidas em larga escala muitas cidades brasileiras com inúmeras causas culturais apontadas como propiciadoras do aumento de violências sexuais.

Um caminho que pode ser fértil, pode ser aberto pelas universidades com estímulo a discussão da temática e apoio a projetos correspondentes, de forma a otimizar estratégias de prevenção e de tratamento para os que na maioria das vezes suportam em silêncio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fato é, desde o início dos tempos, o estupro existe. O que evolui, é a forma como se reconhece, interpreta e é percebido pela sociedade. A cultura do estupro se tornou expressiva nos meados dos anos 70, devido a uma interpretação subversiva da época.

Interpretação esta, que afetou as mais diversas concepções de toda uma população. Ocorreu, pois uma conduta tida como “certa”, que passou a ser reconhecida como crença, causando repúdio, mas não viabilizan-

do contra cultura, à normatização de comportamentos.

As feministas dos anos 70, como revolucionárias que criaram um novo conceito de assédio contribuíram com a ampliação de paradigma sobre o “homem” até então “superior”: provedor da casa e herói.

O corpo da mulher, a ser primeiro dela, e depois do outro. Esses pilares soam até certo ponto, óbvios para a contemporaneidade, em função da publicidade que o feminismo tem conquistado. Porém, reflete que as novas gerações, sejam educadas de forma a que, minimamente conheçam seus direitos.

Ainda hoje, mesmo com todo o acesso a informação e intensiva reafirmação de todos os direitos mencionados, a sociedade está ainda impregnada pela cultura de que o homem, em determinadas circunstâncias, encontra justificativas para o estupro.

Importante ainda, ressaltar a necessidade, importância e a precariedade atual da criação de mecanismos legais, de tratamento, e de ensino para que haja uma evolução ética e consistente.

Considera-se que apesar de a evolução ser constante, ser constante não significa que seja transformadora para a educação de comportamentos com base em amparo dado aos que a protagonizam.

A discussão sobre mudanças de crenças e valores morais talvez seja para muitos uma utopia. Porém, os aspectos de cunho psicológico são marcas invisíveis e profundas a olhos nus, e remete legitimar apontamentos objetivos e subjetivos com fins de preservar os direitos humanos e integridade afetada como algo real, concreto, humano e possível.

REFERENCIAS

- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral** – Tomo I. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- CONSELHO DA FEDERAÇÃO. **Código penal da federação da Rússia**. 24 de maio de 1996. Acesso em: 25 julho 2016. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Tradução de Ruy Jungmann. 2 eds., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 1v.
- FAUNDES, Aníbal. **Atendimento integral à mulher vítima de violência sexual. Seis anos de deliberações**. Síntese dos Relatórios dos Fóruns I a VI. CEMICAMP. 2002.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte especial**. Vol. II, 5ªed. rev. atualizada por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- HIGA, R.; MONDACA, A. D. C. A.; REIS, M. J. R.; LOPES, M. (2008). **Atendimento à mulher vítima de violência sexual: protocolo de assistência de Enfermagem**. Revista da Escola Enfermagem. USP vol.42 n. 2 São Paulo.
- HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 17. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume III, Revistas dos Tribunais, 2ª edição, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. I: Parte geral: 1º ao 120- 3º ed. Ver. atual. Ampla. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: Parte especial – Arts. 121 a 249**. Vol.2. 8. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TIMM, Flávia Bascuñán; GONTIJO, Daniela Cabral; PEREIRA, Ondina Pena. **Psicologia, Violência contra Mulheres e Feminismo: em defesa de uma clínica política**. Vol. 11. Nº 22. Revista Psicologia política. 2011.

Página em branco